



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 3864, DE 2023

Apresentação: 15/12/2025 11:30:19.490 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3864/2023

PRL n.1

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, bem como de seu projeto apensado, que propõem a instituição de compensação financeira incidente sobre a exploração de recursos eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica.

Para tanto, a proposição promove alterações substanciais na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, ampliando o conceito de compensação financeira atualmente restrito à exploração de recursos hídricos e minerais, de modo a incluir as fontes eólica e solar como passíveis de incidência de encargo financeiro obrigatório.

Conforme despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e exame nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250294004800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/12/2025 11:30:19.490 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3864/2023

PRL n.1

Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e tramitando sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma.

À proposição, encontra-se apensado o PL 498/2024, que Dispõe sobre cobrança de copensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Ressalte-se, ainda, que o prazo regimental para apresentação de emendas escoou sem que houvesse qualquer emenda apresentada ao projeto principal ou ao apensado, circunstância que delimita o exame desta Comissão aos exatos termos da proposição original.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas "h" e "j", c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, e seu apensado, ao instituírem compensação financeira de 7% incidente sobre a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica e solar, introduzem novo encargo setorial de natureza parafiscal, com efeitos econômicos, fiscais e orçamentários relevantes, sem, contudo, observar os requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico-financeiro brasileiro e pelas normas regimentais que regem a atuação desta Comissão.*

Embora formalmente rotulada como “compensação financeira”, a exação proposta possui inequívoca natureza de ônus econômico compulsório, cujo custo tende a ser repassado ao longo da cadeia produtiva do setor elétrico, com impacto direto sobre

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250294004800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 0 2 9 4 0 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

tarifas, contratos de comercialização de energia e, em última instância, sobre o consumidor final. Tal repercussão afeta a dinâmica de receitas e despesas públicas, seja por alterar a base econômica de arrecadação de tributos existentes, seja por interferir na política tarifária e regulatória do setor elétrico nacional.

Se de um lado, não nos parece razoável que o Estado dê subsídios ao setor para que artificialmente ele venha a se desenvolver, de outro, criar uma “compensação” pode atrapalhar eventual transição energética, elevando custos de forma difusa a todos os degraus da cadeia produtiva.

Não obstante tais impactos, a proposição não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem indica medidas de compensação, em clara violação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Essa omissão atrai, de forma direta, a incidência da Súmula CFT nº 1/2008, segundo a qual é incompatível e inadequada a proposição, inclusive de caráter autorizativo, que deixe de apresentar a estimativa de impacto e a correspondente compensação.

Nos termos da Norma Interna da CFT aprovada em 22 de maio de 1996, sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receitas públicas ou que repercutam de qualquer modo sobre os orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios. A criação de uma nova compensação financeira setorial, com distribuição federativa de receitas, enquadra-se precisamente nessa hipótese, sendo inviável concluir pela compatibilidade da matéria com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na ausência dos elementos técnicos exigidos.

Além disso, sob o prisma do mérito afeto a esta Comissão, a proposição revela-se inconveniente e inoportuna. A política energética nacional tem buscado, de forma consistente, estimular a expansão de fontes renováveis de baixo impacto ambiental,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/12/2025 11:30:19.490 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3864/2023

PRL n.1

como a energia eólica e solar, em consonância com compromissos ambientais, metas de descarbonização e objetivos de diversificação da matriz elétrica. A instituição de um encargo financeiro adicional específico sobre essas fontes, sem base técnico-econômica robusta, contraria essa diretriz e cria assimetria regulatória injustificada em relação a outras formas de geração.

Os argumentos apresentados na justificativa do projeto, como supostos impactos paisagísticos, deslocamentos econômicos locais e frustração de receitas fiscais, não se mostram suficientes para legitimar a criação de uma compensação financeira nos moldes da CFEM ou da compensação pela utilização de recursos hídricos, institutos que possuem fundamento constitucional e histórico próprio. A simples ocupação do solo ou alteração da paisagem, fenômenos inerentes a diversas atividades econômicas lícitas, não autoriza, por si só, a criação de exações setoriais dessa magnitude, sob pena de grave insegurança jurídica e fragmentação do sistema fiscal.

Some-se a isso o fato de que a matéria tramita em caráter conclusivo pelas Comissões, nos termos do art. 54 do RICD, o que impõe a esta Comissão responsabilidade ainda maior na filtragem técnica de proposições que não atendam aos requisitos de responsabilidade fiscal, racionalidade econômica e coerência normativa. A ausência de emendas no prazo regimental não elide, nem mitiga, os vícios estruturais identificados no texto.

Diante desse conjunto de razões, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, e seu apensado, PL 498/2024, são inadequados e incompatíveis sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, devendo ser rejeitados, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No mérito, igualmente, a proposição não atende ao juízo político de conveniência e oportunidade que deve nortear a atuação legislativa desta Comissão.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2025

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250294004800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiru



* C D 2 5 0 2 9 4 0 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Kim Kataguiri

União/SP

Relator

Apresentação: 15/12/2025 11:30:19.490 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3864/2023

PRL n.1



* C D 2 5 0 2 9 4 0 0 4 8 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250294004800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri